

21/12/2015 e retificado no D.O.U. de 15/01/2016, homologado através do Edital nº 84, publicado no D.O.U. de 13/05/2016, seção 3, pág.90. (Processo nº 23070.013216/2015-00)

Nº 2.183 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Doenças Infecciosas dos Animais, realizado pela Escola de Veterinária e Zootecnia, objeto do Edital nº 63, publicado no D.O.U. de 06/11/2015, homologado através do Edital nº 85, publicado no D.O.U. de 13/05/2017, seção 3, pág. 90. (Processo nº 23070.011353/2015-00)

Nº 2.184 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Melhoramento Genético Animal, realizado pela Escola de Veterinária e Zootecnia, objeto do Edital nº 63, publicado no D.O.U. de 06/11/2015, homologado através do Edital nº 82, publicado no D.O.U. de 13/05/2016, seção 3, pág. 90. (Processo nº 23070.011354/2015-46)

Nº 2.185 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Imagem, Som e Tecnologia, realizado pela Faculdade de Informação e Comunicação, objeto do Edital nº 77, publicado no D.O.U. de 21/12/2015 e retificado no D.O.U. de 15/01/2016, homologado através do Edital nº 83, publicado no D.O.U. de 13/05/2016, seção 3, pág. 90. (Processo nº 23070.013018/2015-38)

Nº 2.186 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Ensaios Mecânicos e Metrologia, realizado pela Escola de Engenharia, Mecânica e Computação, objeto do Edital nº 77, publicado no D.O.U. de 21/12/2015 e retificado no D.O.U. de 15/01/2016, homologado através do Edital nº 98, publicado no D.O.U. de 31/05/2016, seção 3, pág. 49. (Processo nº 23070.013209/2015-08)

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 806, DE 10 DE MAIO DE 2017

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista a necessidade de agilizar e descentralizar os procedimentos administrativos, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA ao Pró-Reitor de Gestão de Pessoas para, além das atividades inerentes ao seu cargo, encaminhar os procedimentos e expedir os atos correspondentes, descritos abaixo, em concordância com a legislação vigente:

- Abertura, realização e homologação de:
 - Concurso Público para provimento de cargo de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo; - Processo Seletivo para contratação de Professores Substitutos e Estagiários;
 - Convocação de candidatos para provas de concursos públicos;
 - Nomeação, Termo de Posse e de Efetivo Exercício de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo em cargo público, em caráter efetivo;
 - Assinatura de portarias referentes a:
 - Nomeação de servidores ingressantes no Quadro de Pessoal da Unifei;
 - Lotação, Localização e Remoção;
 - Nomeação de Comissão de Avaliação de Servidores em Estágio Probatório (CASEP);
 - Homologação de Estágios Probatórios;
 - Progressão por Capacitação e por Mérito de STAEs;
 - Incentivo à Qualificação dos STAEs;
 - Progressão, Promoção, Aceleração da Promoção e Retribuição por Titulação dos docentes;
 - Nomeação de Comissão Julgadora de Concurso Público e Processo Seletivo.
 - Assinatura dos Contratos de Locação de Serviço de Professor Substituto;
 - Assinatura dos Termos de Compromisso de estagiários;
 - Assinatura de despachos e decisões relativas a Afastamentos, Progressões, Incentivos à Qualificação e participação dos servidores em Treinamento Regularmente Instituído.
- Fica revogada a Portaria nº 699, de 15/05/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, Seção 1, pág.13.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 807, DE 10 DE MAIO DE 2017

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista a necessidade de agilizar e descentralizar os procedimentos administrativos, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA ao Pró-Reitor de Administração para, além das atividades inerentes ao seu cargo, encaminhar os procedimentos e expedir os atos correspondentes, descritos abaixo, em concordância com a legislação vigente:

- Concessão de Aposentadorias e Pensões Cíveis de Pessoal Docente e Técnico-Administrativo;
- Processos de Vacância, a pedido, de cargo efetivo;
- Assinatura de Despachos, Decisões, Pareceres, Portarias de designações e dispensas de funções gratificadas e demais Portarias solicitadas pelos órgãos da Unifei;

- Concessão de Licenças e afastamentos, exceto a Licença sem Remuneração;
- Autorização de pagamento de Serviço Extraordinário;
- Declarar a interrupção de férias de servidores, por necessidade de serviço.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 381, DE 10 DE MAIO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.018953/2017-33 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital nº 23/DDP/PRODEGESP/2017, de 12 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 72, Seção 3, de 13/04/2017.
Área/Subárea de Conhecimento: Odontopediatria
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

PATRICIA CRISTIANA BELLÍ

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 9 de maio de 2017

Processo nº:17944.000235/2016-10

Interessado:Município de Salvador

Assunto:Operação de crédito externo entre o Município de Salvador e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões quinhentos e doze mil trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Programa Nacional de Desenvolvimento Turístico em Salvador - PRODETUR SALVADOR".
Despacho:Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e pela Resolução nº 19, de 22 de dezembro de 2011, e considerando a permissão contida na Resolução nº 2, de 22 de março de 2017, também daquela Casa Legislativa, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2017, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Município de Salvador, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Município.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GERÊNCIA NACIONAL TRANSFERÊNCIAS LEGAIS E VOLUNTARIAS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

Assunto: Mudanças na forma de custódia e movimentação dos recursos públicos de que trata o Decreto n. 7.507/2011, assegurando-se a observância de tal diploma e de outros atos normativos legais e infra-legais no manuseio de tais verbas da União, repassadas aos demais Entes Federativos.

Pelo presente instrumento, elaborado com fulcro no artigo 5º, 6º, da Lei n. 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, doravante denominado COMPROMITENTE, neste ato representado pelo Procurador da República signatário, ao final firmado, e, de outro lado, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, doravante denominado COMPROMISSÁRIA, neste ato representado por seu Representante ao fim subscrito, com poderes para firmar compromisso em seu nome, com sede/domicílio no SBS QD. 4 LT 3/4 Entrada Norte Ed. Sede Matriz I Asa Sul Brasília DF. CONSIDERANDO o teor do artigo 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO os termos do artigo 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar n. 75/1993, segundo o qual é função institucional do Parquet a defesa do pa-

trimônio público e social; CONSIDERANDO que foram instauradas na Justiça Federal da Seção Judiciária do Maranhão, por iniciativa do Ministério Público Federal, a Ação Civil Pública n. 47876-21.2012.4.01.4300, bem como na Justiça Federal da Seção Judiciária do Tocantins, por iniciativa do Ministério Público Federal, a Ação Civil Pública n. 11461-14.2014.4.01.4300, e, ainda, na Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, por iniciativa do Ministério Público Federal, a Ação Civil Pública n. 15161-97.2014.4.01.3200, no bojo das quais noticiou-se que gestores dos Municípios abrangidos pelas respectivas jurisdições realizam reiteradamente, à revelia da legislação aplicável, saques na boca do caixa de recursos da União repassados sob as mais diversas formas (convênios, repasses fundo a fundo etc), bem como transferem esses valores da conta específica para outras contas de titularidade do Estado/Municípios (contas de passagem) ou para destinatários não identificados, de onde é possível deles livremente dispor; CONSIDERANDO que tais condutas ocasionam a mistura dos recursos da União com verbas de outra origem, tornando impossível saber se foram aplicados nas respectivas finalidades, dificultam a responsabilização cível e penal de seus causadores e facilitam a apropriação/desvio dos valores federais; CONSIDERANDO que essas condutas ofendem as normas legais e infralegais a seguir referidas; CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n. 200/1967, que vincula toda a Administração federal, já estatuiu antes mesmo da nova ordem constitucional que, na realização da despesa pública, fosse utilizada a via bancária, citando expressamente a necessidade de identificação do destinatário dos recursos, ao exigir o cheque nominal e a ordem bancária; CONSIDERANDO que os artigos 58 a 63 da Lei n. 4.320/1964 exigem que o gestor, antes de promover os pagamentos, observe as etapas do empenho e liquidação, as quais abrangem tanto a comprovação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço prestado como a perfeita identificação do destinatário da verba; CONSIDERANDO que a IN STN n. 01/1997, atinente aos convênios, além de reproduzir a exigência de cheque nominativo ao credor e da ordem bancária, trouxe em seu art. 20 norma expressa tratando da manutenção das verbas em contas específicas; CONSIDERANDO ainda o disposto no artigo 17 da Lei n. 11.494/2007, no art. 4º, caput, da Lei n. 10.880/2004 (PNATE e PEJA), nos arts. 5º, 1º (PNAE), e art. 22, 2º (PDDE), da Lei n. 11.947/2009, no art. 4º, caput, da Lei n. 11.692/2008 (Projovem) e no art. 33, caput da Lei n. 8.080/90 (Sistema Único de Saúde), todos obrigando a manutenção dos respectivos recursos em conta específica ou especial; CONSIDERANDO que, atualmente, para os fundos e programas tratados no Decreto n. 7.507/2011, além da manutenção dos recursos em contas específicas, exige-se que os pagamentos sejam realizados mediante transferência diretamente para a conta da empresa ou pessoa física contratada, devidamente identificada, o que já impede qualquer realização de saques na boca do caixa ou transferência para outra conta pública, sendo proibido o uso de cheques; CONSIDERANDO que, atualmente, para os convênios e contratos de repasse, regidos pelo Decreto n. 6.170/07, cumpre esclarecer que os ajustes foram aplicados com a implantação, pela União por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do sistema SICONV Sistema de Convênios e Contratos de Repasse; CONSIDERANDO a Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011, que regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, que obriga a movimentação dos recursos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse e os pagamentos sejam realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços", cumpre esclarecer que os ajustes foram aplicados com a implantação, pela União por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do sistema SICONV Sistema de Convênios e Contratos de Repasse; CONSIDERANDO que o Decreto n. 7.641/2011, determinou que as movimentações financeiras do SICONV sejam realizadas por meio da operacionalização da OBTV Ordem Bancária de Transferência de Valores, meio que garante o atendimento ao Decreto n. 6.170/2007, portanto, não se fazendo necessários aplicar os termos do presente instrumento nas contas abertas pelo sistema SICONV; CONSIDERANDO a qualidade da Caixa Econômica Federal de mandatária da União Federal, quando atua como banco oficial interveniente nos Contratos de Repasse e Convênios de recursos públicos e ainda o disposto no Decreto Federal 6.170/2007 e que a CAIXA como instituição financeira na movimentação de recursos implantou mecanismos que atendem ao decreto em comento, tanto como pela utilização e operacionalização de seus contratos de repasses e convênios via sistema SICONV e em seus próprios sistemas, como inibição de fornecimento de Talonário de Cheque; inibição de guia de retirada; conta corrente e/ou poupança com vinculação exclusiva a cada contrato de repasse ou convênio; proibição de movimentação por cartão eletrônico e senha eletrônica; identificação do CPF do beneficiário, no caso de saque em espécie, na boca do caixa; registro das transações a débito, contendo a identificação do Banco, Agência, Conta e CPF ou CNPJ beneficiado e registro do tipo de movimentação a débito (DOC, TED, TEV e Saque), portanto, não se fazendo necessários aplicar os termos do presente instrumento nas contas abertas pelo sistema SICONV; CONSIDERANDO que para as transferências tratadas no Decreto n. 7.507/2011, prevê que os recursos serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim nas instituições financeiras oficiais federais; que a movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados; que excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender às despesas de pequeno vulto, ado-